PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022141-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VANESSA DOS REIS SOUZA e outros (2) Advogado (s): FABIANO DOS ANJOS SOARES, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado (a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ATRIBUÍDA À SECÃO CRIMINAL EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. INVESTIGAÇÃO DE ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA REITERADA DE CRIME DE ESTELIONATO NA PLATAFORMA VIRTUAL "OLX". PRESENÇA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDA. MEDIDA OUE VISA GARANTIR O CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E INTERROMPER A ATUAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus Nº 8022141-56.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Fabiano dos Anjos Soares, em favor de Vanessa dos Reis Souza, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022141-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VANESSA DOS REIS SOUZA e outros (2) Advogado (s): FABIANO DOS ANJOS SOARES, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado (a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos advogados FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB/BA 26.706) e PEDRO LEAL DE ALMEIDA FILHO (OAB/BA33.824), em favor de VANESSA DOS REIS SOUZA, qualificada nos autos, que aponta, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa, da Comarca de Salvador/Ba. Em sede preliminar, alega que a 10ª Vara Criminal declinou a competência para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa, o que no seu entender, não possui nenhum fundamento legal. Defende assim, o retorno do feito ao Juízo originário, qual seja, a 10º Vara Criminal da Comarca de Salvador, com a consequente anulação de todos os atos processuais subseguentes e relaxamento da prisão da Paciente. No mérito, narram os Impetrantes que a Paciente supostamente possui mandado de prisão preventiva emitido em seu desfavor, decorrente da operação do GAECO intitulada "FALSO CONSÓRCIO", mas que todos os atos persecutórios anteriores tiveram a colaboração da mesma, inclusive os de Busca e Apreensão. Afirmam terem percebido que no feito original "algumas petições

eram juntadas aos autos, e posteriormente, sem que houvesse qualquer determinação judicial prévia, eram escamoteados impossibilitando os impetrantes habilitados, terem acesso aos referidos documentos, incapacitando a ocorrência da ampla defesa e dos contraditórios"(sic). Defendem que "o MM juízo, decretou a prisão preventiva da paciente, utilizando-se dos fundamentos trazidos no parecer ministerial sem que houvesse a possibilidade de qualquer manifestação deste patrono, repitase, incansavelmente, HABILITADO NOS AUTOS." Alegam que "o conhecimento desta decretação, apenas se deu haja vista a forma truculenta e ilegal atuada pelos policiais junto aos familiares da Paciente Vanessa que teve seu irmão algemado e machucado e sua mãe, uma senhora e religiosa, colocada sob o calibre de uma metralhadora na cabeça e informado pelos próprios policiais." Segundo os impetrantes estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva, aduzindo a desnecessidade dessa custódia cautelar, já que a Paciente ostentaria condições pessoais favoráveis, razão pela qual postulam a concessão da ordem em caráter liminar, com imediata revogação do suposto decreto prisional, "com a devida expedição de alvará de soltura e bem assim acesso destes impetrantes à completude dos autos já habilitados." Ao colegiado, pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, acolhendo a preliminar de incompetência, e, no mérito, pela revogação da prisão preventiva. Alternativamente, pedem a "substituição da referida medida de total clausura prisional por medida cautelar outra diversa da custódia, ordenando a expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, aplicando-lhe as medidas pertinentes e elencadas nos incisos do citado art. 319 do Código de Processo Penal." Apresentaram documentos (ID44104358/44105005). O pedido de concessão liminar da ordem foi indeferido no ID 44140812. A douta Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem, por meio do parecer proferido no ID 46455392. Instado a se manifestar, o M.M. Juiz de primeiro grau prestou as informações solicitadas, conforme o ofício acostados ao ID 46879123. A Defesa do réu, apresentou pedido incidental no ID 47746392, no qual colaciona todas as peças da ação de busca e apreensão e reitera os pedidos do relaxamento da prisão, informando ainda que a Paciente se encontra em liberdade. O feito foi novamente convertido em diligência, nos termos do despacho de ID 47765911, no qual solicitei ao Juízo de primeiro grau esclarecimentos sobre a situação prisional da paciente. As informações foram devidamente prestadas no ID 48341457, na qual a Autoridade coatora reitera que até a presente data a paciente encontra-se foragida. È este o suficiente relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria para que providencie a devida inclusão em pauta, em observância às disposições do RITJBA, com as cautelas de praxe, inclusive no que se refere ao eventual pedido de sustentação oral. Data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022141-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VANESSA DOS REIS SOUZA e outros (2) Advogado (s): FABIANO DOS ANJOS SOARES, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado (a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO A impetração desta ação constitucional busca, em sede preliminar, a declaração da incompetência absoluta da Vara dos Feitos Relativos e Delitos de Organização Criminosa e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, para garantir à Paciente o seu direito de liberdade, apontando, em síntese, irregularidade nos procedimentos empreendidos na

investigação e no excesso da prisão imposta. De plano, não se faz possível o conhecimento do argumento de incompetência da Vara dos Feitos Relativos a Crimes de Organização Criminosa da Comarca de Salvador e conseguente anulação dos atos processuais. Conforme preceitua o art. 113 do Código de Processo Penal, as questões atinentes à competência deverão ser resolvidas por exceção própria ou por conflito de jurisdição: Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição. Dessa maneira é que a interposição do conflito de jurisdição possui rito próprio, devidamente disciplinado pelos arts. 113 ao 117 também do CPP. Ademais, a competência para julgamento de tal recurso não recairia a esta Câmara Criminal, tendo em vista o quanto disciplinado pelo art. 95, VII do regimento Interno deste Tribunal de Justiça que determina a remessa de feitos dessa natureza à Seção Criminal. "Art. 95 — Compete à Seção Criminal processar e julgar: [...] VIII — as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes, quando não reconhecidas; [...]" Destarte, além da incompetência absoluta deste Órgão Criminal para apreciação desta matéria, o seu conhecimento em sede de habeas corpus ensejaria em supressão de instância e desrespeito o rito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a ausência de oitiva dos Juízos suscitados para a devida manifestação. Sendo assim, entendo pela impossibilidade do conhecimento da preliminar de incompetência do juízo invocada em sede de habeas corpus. No mérito, o Impetrante alega irregularidades na instauração do sigilo da investigação, relatando terem sido colacionados documentos estranhos e posteriormente suprimidos dos autos sem que fosse dada a devida ciência para Defesa exercer o contraditório. Sem razão o Impetrante. Conforme consta no decreto prisional acostado no ID 380179488, apura-se que no dia 18 de agosto de 2022, foi deflagrada uma Operação Policial, denominada "Falso Consórcio", com o objetivo de apurar os crimes de estelionato e outros praticados através de site OLX e aplicativos de redes sociais como whatsapp, Facebook e Instagram, em desfavor de várias vítimas, as quais, de forma reiterada, registraram boletins de ocorrências. A referida investigação teve início na Delegacia de Defesa do Consumidor, sendo encaminhado posteriormente à Delegacia de Repressão a Estelionato e Outras Fraudes — DREOF, que por sua vez detectou o modus operandi, da seguinte maneira: "(...) 8. MODUS OPERANDI - Para maior compreensão dos fatos narrados nas noticias crime, importante descrever de forma resumida, o padrão de divulgação para atrair o interesse das vitimas, a forma de abordagem (atendimento), que se inicia no primeiro contato e encerra com a efetivação do pagamento, e as estratégicas de persuasão das vitimas. 8.1 - Propaganda em redes sociais e sites como OLX de bens móveis e imóveis (veículos, casa, apartamento), com grandes vantagens, sem citar que se trata de consórcio, pelo contrário, se apresentam como financeira; 8.2 — Estrutura física luxuosa para recebimento dos clientes (vítima) para dar a falsa impressão de uma empresa sólida e confiável. 8.3 - Inicialmente, os ditos representantes das administradoras de consórcios ao colocar o veículo ou casa a venda numa divulgação virtual, recebem ligações de pessoas (vitimas) interessadas em adquirir bens móveis e imóveis, as quais são induzidas ao erro, quando são apresentadas vantagens melhores e mais fáceis de efetivar do que as operadoras de financiamentos; 8.4 - Eles (representantes) apresentam como se fosse uma nova modalidade de autofinanciamento, que chama de" Carta de crédito contemplada "ou" carta de crédito com prazo certo de entrega "; 8.5 - Os representantes mudam os argumentos e/ou as

estratégias, de acordo com a desconfiança da vitima, como mostrar veículos novos, como se fossem do estoque da empresa. Esses veículos ficam em estoque no estacionamento do subsolo do condomínio Hangar, os quais pertencem a empresa CAOA Hyundai, localizada na Avenida Paralela; 8.6 -Também apresentam veículos usados ou casas como sendo bens a serem adquiridos, dando a entender que são objeto de venda por meio dessa nova modalidade de financiamento; 8.7 - Após a manifestação da vontade da vitima de forma verbal, a próxima estratégia de indução ao erro, iludindo a boa fé do comprador (vitima), é condicionar o fechamento do negocio jurídico, mediante pagamento em moeda nacional (real) como entrada, baseado percentualmente ao valor do bem pretendido e desejado pela vitima; 8.8 - O pagamento dessa entrada ocorre de forma muito célere, e se a vitima não tiver o valor da entrada, eles providenciam credito em financeira por meio de empréstimo em nome da vitima; 8.9 - O pagamento é efetuado na conta da empresa administradora de consórcio, ou em nome da sua representante agui na Bahia ou em nome do proprietário da empresa de representação. A fase seguinte é o fechamento de um contrato vezes em nome de uma administradora de consórcio, ora em nome da empresa representante de administradora de consórcio ou em nome de empresa fictícia como é o caso da Effetive Consórcio; 8.10 - Se eventualmente, a vitima desconfiar ou indagar sobre o contrato de consórcio e não de financiamento, eles alegam que isso é uma mera formalidade, pois o pagamento da entrada garante a entrega do veículo ou casa, no prazo estipulado como foi acordado anteriormente; 8.11 - Uma vez efetuado o pagamento, essas pessoas que realizaram a venda não são mais encontradas, não realizam o contato telefônico com frequência como eram realizadas antes do pagamento da entrada e não cumpre o prazo de entrega do bem pretendido pela vítima; (...)" Durante a apuração, diversas vítimas compareceram naguela Unidade Policial, bem como em outras Unidades Policiais, dando-se cumprimento mandados de Busca e Apreensão, o que ensejou o pedido de prisão preventiva. A Autoridade Policial demonstrou com clareza a contemporaneidade dos crimes, tendo sido apontado que as empresas investigadas, além de outras pessoas físicas atuavam como participantes dos golpes e fraudes investigados. Observa-se ainda que as Autoridades Policiais, no dia 18 de agosto de 2022, realizaram Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da 10 º Vara Criminal desta capital, onde foram apreendidos computadores, celulares, notebooks e um vasto material documental. Após os referidos mandados, a Paciente, dentre outros investigados foram efetivamente intimados a comparecerem na Delegacia, mas se ausentou. Assim, observa-se que a ação policial não decorreu de ato isolado, obscuro, desconectado do contexto fático, mas sim, de vasto arcabouço probatório, aliado à ausência de colaboração da Paciente, que num primeiro momento chegou a apresentar atestado de óbito de parente próximo apto a justificar a ausência da referida intimação, mas que depois desapareceu do distrito da culpa, conforme consta nos arquivos do BNMP, o que a qualifica como foragida. Registra-se ainda que a defesa teve absoluto acesso aos autos, sendo reportado em recente parecer pelos membros do Ministério Público atuantes do GAECO, no ID 379840543, sobre a necessidade de nova decretação de sigilo das investigações: "Finalmente, REQUER a este MM Juízo que determine ao cartório a imposição do sigilo aos autos — acaso ainda não tenha sido determinado — afastando o acesso anteriormente concedido às Defesas, como medida imperiosa à efetividade da nova medida cautelar e, de certo, de toda investigação." Não se observa nova decretação de sigilo nos autos. Dessa maneira, a Paciente, assim como

seu Impetrante tiveram ciência do decreto prisional, onde se justifica com clareza as operações investigativas empreendidas em seu desfavor. Em relação a alegada fundamentação genérica e superficial do decreto prisional, entende-se que razão não assiste ao Impetrante, posto que édito encontra-se em consonância com os requisitos autorizadores da preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que o mandado de prisão expedido contra a Paciente decorreu da apuração acurada de suposta prática do crime de estelionato, tendo sido encontrado em seu poder, computadores, celulares, notebooks e um vasto material documental. Ao entender pela decretação da prisão preventiva (ID 380179488), a Autoridade coatora atentou-se aos documentos constantes nos autos, os quais traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, assim como a gravidade das condutas perpetradas. O arcabouço probatório, dentre eles o depoimento das vítimas e interrogatório dos indiciados eram suficientes indicativos de que a paciente seria supostamente dona de empresas laranjas, praticando golpes através da venda de consórcios, agindo em parceria com o seu companheiro Romário. Ademais, levando-se em consideração o modus operandi empregado e a gravidade concreta dos delitos, entre eles falsidade ideológica, estelionato e lavagem de dinheiro e o quanto apurado nas buscas e apreensões realizadas, resta indubitável que a ordem pública se faz perturbada, caso não houvesse a decretação da medida preventiva. Ressalte-se que a paciente, até a presente data encontra-se foragida, o que reforça a tese de que não possui boa vontade na elucidação dos fatos. Vale ressaltar, por oportuno, que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública deve ser interpretado de modo a abarcar aspectos diversos, tais como a prevenção de novos crimes, a necessidade de acautelamento social e a própria credibilidade da justiça. Nessa senda, diante dos fatos que embasaram a prisão preventiva, resta dúvida de que sua liberdade não colocará em risco a ordem pública, em face do evidente perigo de reiteração delitiva, haja vista que os autos expõem a necessidade da prisão preventiva, garantindo assim os requisitos expressos no art. 312 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido foi o opinativo da douta Procuradoria de Justiça:"...Nessa senda, afloram robustos elementos dos fólios para que se conclua que a segregação cautelar é medida imprescindível no caso em espeque, uma vez que, além de a Paciente ter desaparecido do distrito da culpa após a prática criminosa, a periculosidade revelada no próprio modus operandi da ação delituosa já autoriza, por si só, a imposição da medida de exceção."(ID 46455396) Ressalta-se que as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato cometido, no caso crimes de estelionato, falsidade ideológica e fraude, associado ao status de foragida, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, tornando a presente cautelar como a única medida proporcional a ser adotada até o presente momento. Destarte, necessário observar o princípio da confiança no Juiz da causa, o qual dá maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme autoriza o precedente jurisprudencial abaixo colacionado: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA -AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E A FUNDAMENTAR PEDIDO DE CONCESSÃO DO SALVO CONDUTO - INFORMAÇÕES DO JUÍZO QUE NÃO SUPREM A FALTA — ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

 INOCORRÊNCIA – MANUTENCÃO DA PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL -ARTS. 312 E 313 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA — ORDEM DENEGADA 1... 2... 3."'O magistrado, devido à sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção de custódia provisória. Há que se privilegiar o 'princípio da confiança' (Habeas Corpus n., de Biguaçu, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 10/02/2009)"(HC n. , rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 28.8.2012). (TJ-SC -HC: 20120629766 SC 2012.062976-6 (Acórdão), Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quarta Câmara Criminal Julgado). Conclui-se, pois, estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, estando esses devidamente demonstrados e fundamentados, sendo a medida cautelar extrema aplicada proporcional ao caso concreto, dessa forma, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva, não sendo eficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão expostas no artigo 319 do CPP. Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus e na parte conhecida DENEGAR A ORDEM. Data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA RELATOR